



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.124 - AM (2012/0103663-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : ÓSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS CARVALHO CORREA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. ARTIGOS 109, V, E 110, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Se a pena aplicada é inferior a 2 (dois) anos, transcorrido lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre a data da sentença condenatória e o trânsito em julgado da condenação, imperiosa a declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na forma intercorrente, nos termos do disposto no artigo 109, V, combinado com o artigo 110, § 1.º, ambos do Código Penal.

2. O acórdão que confirma a condenação, ainda que a pena fixada seja modificada, não interrompe a prescrição. Precedentes.

3. Ordem concedida para declarar a extinção da punibilidade do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.124 - AM (2012/0103663-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : ÓSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS CARVALHO CORREA

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOSÉ CARLOS CARVALHO CORREA, apontando como autoridade coatora a 4.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 1.^a Região (Apelação Criminal n.º 0000547-05.2005.4.01.3200/AM).

Narra a impetração que o paciente foi condenado pelo Juízo da 3.^a Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, nos autos da Ação Penal n.º 2005.32.00.000547-0, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do delito tipificado no art. 312 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal a *quo* deu parcial provimento, reduzindo a pena privativa de liberdade para 1 (um) ano de reclusão.

Daí o presente *mandamus*, no qual os impetrantes sustentam que deve ser declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, uma vez que entre a data da publicação da sentença condenatória – 15.8.2007 – e do acórdão condenatório – 22.8.2011 – transcorreram mais de 4 (quatro) anos.

Requerem a concessão da ordem a fim de que seja declarada extinta a punibilidade.

A autoridade apontada como coatora prestou informações à fl. 79.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 115/126, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.124 - AM (2012/0103663-0)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 312 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

O Tribunal *a quo*, em apelação defensiva, reconhecendo a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do Código Penal, reduziu as penas aplicadas, fixando-as em 1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa.

Aduzindo que o acórdão seria omissos quanto à prescrição da pretensão punitiva, a defesa opôs embargos de declaração que foram rejeitados, sob o seguinte fundamento:

Os fatos delituosos ocorreram entre 01 e 08 de setembro de 2003 (fl. 04) a Denúncia foi recebida em 03.02.2005 (fl. 120), a Sentença condenatória foi publicada em cartório em 15.08.2007 (fl. 237).

Esta Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao Recurso de Apelação em Sessão de Julgamento realizada em 09.08.2011 (fl. 310), portanto, antes do exaurimento do prazo prescricional da pretensão punitiva, o que ocorreria apenas no dia 15.08.2011, para reduzir a pena do embargante para 01 (um) ano de reclusão e 05 (cinco) dias-multa.

Portanto, mesmo que reduzida a pena definitiva do embargado, o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, foi mantido, conforme previsto no artigo 109, V, não ocorrendo, pois, a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

(...)

Isto posto, por tais razões e fundamentos, rejeito, os embargos de declaração.

Daí o presente *writ*, no qual o impetrante pretende a reforma do acórdão impugnado, a fim de que seja declarada a extinção da punibilidade em relação ao delito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a que restou condenado o paciente pelo Juízo da 3.^a Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, nos autos da Ação Penal n.º 2005.32.00.000547-0.

O pleito, entretanto, comporta concessão.

Isto porque, à luz do art. 110, § 1.º, combinado com o art. 109, V, ambos do Código Penal, transcorrido lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, entre a data da publicação da sentença condenatória (15.8.2007) e o trânsito em julgado da condenação – 5.6.2012 (fl. 122) –, deve-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando-se, em consequência, a extinção da punibilidade.

Ressalte-se que após a publicação da sentença condenatória não se verifica a ocorrência de nenhum outro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva. Esta Corte já decidiu que o acórdão que confirma a condenação, ainda que a pena fixada seja modificada, não interrompe a prescrição. Neste sentido, pode-se citar o recente julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I - "O acórdão confirmatório da condenação, ainda que modifique a pena fixada, não é marco interruptivo da prescrição." (AgRg no REsp 710552/MT, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 01/02/2010). Na mesma linha: HC 143.594/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 02/08/2010.

II - In casu, após provimento ao recurso especial nesta Corte, a pena dos agravados foi redimensionada para 4 (quatro) anos de reclusão pela prática do delito previsto no art. 312, § 1º, do CP. Por outro lado, apenas um deles foi apenado, em primeiro grau de jurisdição, a 2 (dois) anos de detenção pela prática do delito previsto no art. 92, parágrafo único, da Lei 8.666/93, sentença, nesta parte, mantida tanto no julgamento da apelação, quanto no do recurso especial.

II - A sentença condenatória foi tornada pública em 17/07/2003. Ademais, verifica-se no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ que, intimado da publicação do v. acórdão de fls. 573/580 em 08/09/2011, o Ministério Público não recorreu. Sobreveio, portanto, o trânsito em julgado para a acusação em 11/10/2011.

III - Desse modo, ex vi dos artigos 107, inciso IV, 109, incisos IV e V, e 110, § 1º, do Código Penal, verifica-se o advento da prescrição da pretensão punitiva, porquanto entre a data da publicação da sentença e a decisão ora atacada transcorreram mais de oito anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental desprovido. (AgRg no RE nos EDcl no AgRg no Ag 1276131/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/04/2012, DJe 09/05/2012.)

Isto posto, **concedo a ordem** para declarar a extinção da punibilidade do paciente JOSÉ CARLOS CARVALHO CORREA, em face da prescrição da pretensão punitiva, quanto ao delito objeto da Ação Penal n.º 2005.32.00.000547-0, que teve trâmite perante o Juízo da 3.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0103663-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 243.124 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200532000005470 201103453 5470520054013200

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : ÓSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS CARVALHO CORREA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.